



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 006/2018-DA/CJRMB

Belém do Pará, 19 de janeiro de 2018

Assunto: expediente protocolizado sob o nº PA-MEM-2017/40052
Referência: Nota Técnica sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Senhor (a) Magistrado (a)

Cumprimentando-o (a), face expediente oriundo da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça encaminho a Vossa Excelência **Nota Técnica a respeito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, para fins de conhecimento.

Atenciosamente.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

Destinatário: Magistrados da Região Metropolitana de Belém

(jm)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

NOTA TÉCNICA DO IRDR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

SUMÁRIO

1. **PREÂMBULO**
2. **APRESENTAÇÃO DO INSTITUTO**
 - 2.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL
 - 2.2. IMPORTÂNCIA DO IRDR
 - 2.3. O IRDR E O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
3. **PROCEDIMENTO**
 - 3.1. FLUXOGRAMA
 - 3.2. DOS LEGITIMADOS E A FORMA DE PROPOSITURA
 - 3.2.1. DESEMBARGADOR RELATOR E JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA
 - 3.2.2. AS PARTES
 - 3.2.3. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA
 - 3.3. PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL
 - 3.4. ADMISSIBILIDADE / REQUISITOS LEGAIS
 - 3.4.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
 - 3.4.2. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE EM TODO O ESTADO
 - 3.4.3. PUBLICIDADE DIFERENCIADA
 - 3.5. INSTRUÇÃO
 - 3.5.1. AMICUS CURIE
 - 3.5.2. AUDIÊNCIA PÚBLICA
 - 3.6. JULGAMENTO E FIXAÇÃO DA TESE
 - 3.6.1. ELEMENTOS DO ACÓRDÃO / DECISÃO DO TRIBUNAL
4. **CONCLUSÃO**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

1. PREÂMBULO

“Pensar no IRDR, e nos demais institutos afins, é enfrentar o tormentoso oceano de processos, colocando essa belíssima Nau, que é o Poder Judiciário, em direção ao continente da segurança jurídica, aproveitando o sopro do legislativo para fortalecer a vela da jurisprudência, capaz de animar a mais valente tripulação de servidores e magistrados à serviço da atividade jurisdicional, no cumprimento da carta náutica processual civil, navegando, assim, no mar revolto dos conflitos sociais com a bandeira da justiça hasteada no cimo do mastro.” (Artur Saraiva)

Sem a pretensão de que esta NOTA vincule qualquer Juízo, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, vem **tecer algumas considerações** acerca do instituto do IRDR, **com o objetivo precípuo de subsidiar a atuação sobre o referido incidente.**

2. APRESENTAÇÃO DO INSTITUTO

2.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento processual estabelecido pelo novo Código de Processo Civil de 2015, nos mesmos moldes das sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, para incitar o pronunciamento uniforme do Tribunal sobre casos contendo controvérsia jurídica que se repete, a fim de dar maior sentido ao que pretende o art. 926 do CPC, ou seja, que o Poder Judiciário seja um só aos olhos da população e não um jogo de sorte ou azar na obtenção da prestação jurisdicional, através da obrigação de manter sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

O IRDR está previsto nos **arts. 976 e seguintes do CPC.**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará regulamenta o novel instituto em seus arts. 188 a 195, conforme a Emenda Regimental n.º07 de 2017.

2.2. IMPORTÂNCIA DO IRDR

Em consequência do crescimento vertiginoso do número de processos judiciais nas duas últimas décadas, provocado, em grande parte, por demandas repetitivas na presença de grandes litigantes, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) surge como uma das maiores novidades e promessas, na solução de conflitos com idêntica questão de direito, adotado em casos que dispensa instrução probatória.

Em que pese não se tratar de recurso, e sim de incidente processual, o IRDR possui grande semelhança com os institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos, sobretudo do ponto de vista dos objetivos almejados por tais mecanismos jurídicos, quais sejam:

- a uniformização da jurisprudência;
- promoção da segurança jurídica;
- economia processual;
- garantia à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF);
- eficiência da atividade jurisdicional (art. 37, CF);
- pacificação social;
- o tratamento isonômico, concedendo a mesma solução jurídica aos processos com idêntica controvérsia de direito material ou processual.
- Desta forma, foi introduzido no ordenamento jurídico com a capitulação de precedente de observância obrigatória, consoante disposto no art. 927, III, do CPC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

2.3. O IRDR E O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

No Código de Processo Civil de 1973, havia a previsão do incidente de uniformização de jurisprudência, o qual não tinha muita aplicação prática pelos Tribunais.

O novo CPC, com o espírito de organização e racionalização do processo e também das decisões judiciais conflitantes, excluiu a hipótese de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 do CPC/73), ao positivar a obrigação prevista no art. 926, em que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Ou seja, não se trata mais de uma faculdade, mas de uma determinação legal o estabelecimento de jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

Neste sentido, o IRDR vem substituir o antigo instituto da uniformização de jurisprudência e, destarte, com força de precedente vinculante, **a fim de que o Judiciário seja UNO e consiga, sobremaneira, exercer seu *múnus* público de garantir a aplicação das leis, principalmente da Lei Maior, de forma equânime.**

3. PROCEDIMENTO

3.1. FLUXOGRAMA

Acerca da sua instauração e processamento, ainda pairam algumas dúvidas a respeito, contribuimos, com base na experiência adquirida com os institutos processuais do repetitivo e da repercussão geral, afins ao IRDR, com um fluxograma criado para o referido incidente.



Assinado digitalmente por ANTONIO NICOLAS GODINHO DE SOUZA CAVALCANTE.
Documento Nº: 1580808.8746931-9314 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

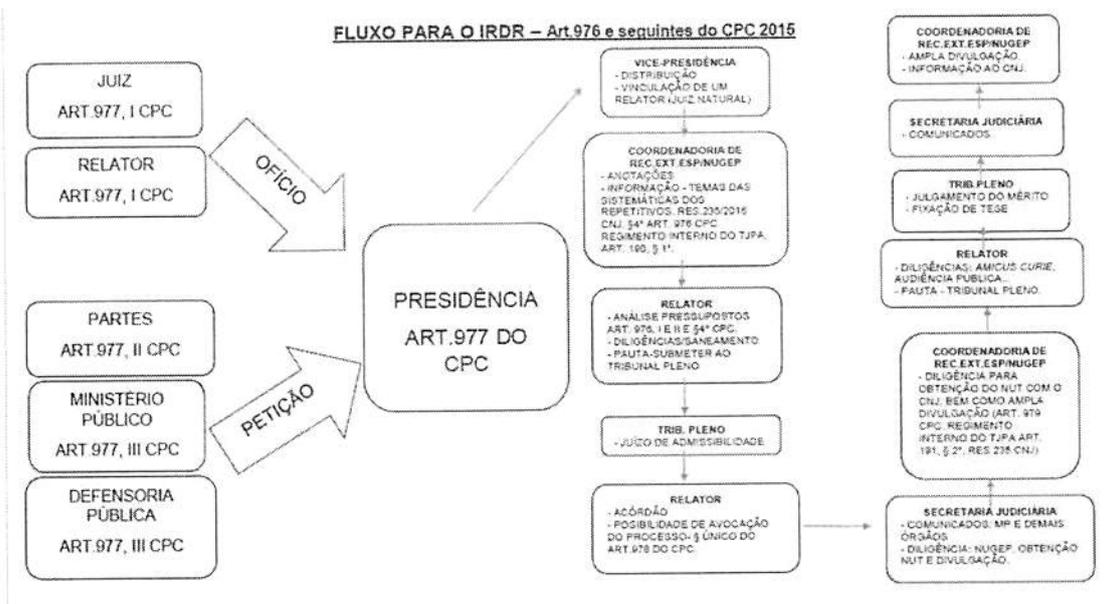


PAMEM201740052A



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
 NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

FLUXO PARA O IRDR – Art.976 e seguintes do CPC 2015



3.2. DOS LEGITIMADOS E A FORMA DE PROPOSITURA

3.2.1. DESEMBARGADOR RELATOR E JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA

De acordo com o art. 977, I, do CPC: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por **ofício**”.

3.2.2. PARTES

De acordo com o art. 977, II, do CPC: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal (...) II - pelas partes, por **petição**”.

3.2.3. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

De acordo com o art. 977, III, do CPC: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal (...) III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por **petição**”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

3.3. PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL

De acordo com o art. 977, caput, do CPC, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, que encaminhará à Distribuição do 2º Grau para, se for o caso, converter para o PJE, e distribuir o feito a um Desembargador Relator nos termos regimentais, seguindo, antes do Relator, à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (Órgão da Presidência) para prestar informações e realizar anotações para o controle do incidente (art. 46-A, inciso V, da Emenda Regimental 026/2016). Posteriormente, segue ao Relator para o regular processamento.

3.4. ADMISSIBILIDADE / REQUISITOS

Segundo o parágrafo único do art. 977 do CPC, *“O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”*.

Os pressupostos estão dispostos no art. 976 e são os seguintes:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”*

É importante estar atento ao **instrumento** correto de instauração do IRDR. O **Juiz e Relator** devem utilizar-se do **ofício** (art.977, I, CPC), instruindo o pedido **com documentos que atestem a efetiva repetição de processos** que discutam a mesma questão de direito (art.976, I, CPC).

Entende-se que para caracterizar a **repetição de processos**, o legitimado pode instruir seu ofício com certidões de dois ou mais Juízos, informando uma quantidade expressiva de processos, e os seus respectivos números, que justifiquem a instauração do IRDR, ou ainda, **que se faça uma construção argumentativa acerca da relevância social, econômica e jurídica da controvérsia, com possibilidade de alcance transindividual e com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

Em caso de Comarcas com Juízo Único, dispensa-se a exigência do número de certidões.

Por analogia à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores, **sugere-se que o ofício venha instruído com cópia de, pelo menos, dois processos** que melhor representem a controvérsia apontada no incidente.

No ofício instaurador do incidente, o legitimado deve, também, mencionar o **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**, em atenção ao segundo pressuposto exigido pela lei (art. 976, II, do CPC).

Sobre esse ponto, em particular, entendemos que **a própria multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica já é suficiente para ensejar decisões díspares, de tal sorte que o incidente não depende de demanda em 2º grau de jurisdição ou, muito menos, de decisões judiciais divergentes em 1ª instância para ser incitado.**

Com efeito, independente do grau de jurisdição, havendo processos em tramitação perante Juízos diferentes, ou até no mesmo juízo, a probabilidade (potencialidade) de receberem soluções jurídicas distintas é grande, o que, sem sombra de dúvidas, representa o cenário ideal para o IRDR, sempre disposto a formar um precedente judicial qualificado sobre a matéria de direito controvertida, em homenagem ao compromisso de uniformização da jurisprudência, previsto no art. 926 do CPC.

Ainda **em defesa da instauração do incidente em primeiro grau**, nos termos acima alinhavados, **merecem destaque os seguintes argumentos:**

- Por ocasião da votação e aprovação final da Lei 13.105/15 (CPC/15) pelo Senado, **foi incluída a autorização concedida ao juiz, como legitimado, para requerer ao tribunal a instauração do incidente, mediante ofício (art. 977, I), bem como foi suprimida a regra relativa à obrigatoriedade de pendência de causa no tribunal**, que, no caso, seria o terceiro pressuposto para cabimento do incidente, inciso III, do projeto de Lei. Assim, para fins de instauração do IRDR, o novo CPC previu apenas dois requisitos: "I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e o "II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica";





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

- **A economia e celeridade processual advindas com a instauração do incidente** a partir do primeiro grau, sem necessidade de demanda em segunda instância, é uma das características mais significativas do novo instituto, por se **garantir eficiência e racionalidade à atividade jurisdicional**, com o **andamento processual adequado**, evitando-se a prática de atos jurídicos desnecessários, como a interposição de recursos ante uma controvérsia jurídica afetada à sistemática processual do incidente;
- **Considerando que as normas do Código de Processo Civil devem ser interpretadas em sua globalidade e associadas aos valores e preceitos fundamentais estabelecidos na CF/88, os precedentes judiciais qualificados, dentre eles o IRDR, tem como principal escopo o fortalecimento da jurisprudência para consagração dos princípios da isonomia e, por conseguinte, da segurança jurídica.**
- Com base nisso, percebendo que o art. 55, §3º, do CPC¹, ao tratar da reunião de processos pela conexão, **prestigia os referidos princípios constitucionais (isonomia e segurança jurídica) pelo simples receio do magistrado de proferir decisões díspares em causas que não necessariamente permitiriam a reunião de processos pelos institutos da conexão e continência, com muito mais razão, *mutatis mutandis*, autoriza-se a aplicação do mesmo raciocínio a favor do incidente de resolução de demandas repetitivas.**
- Desta forma, **acredita-se que o pedido de instauração do incidente merece ser acolhido quando houver possibilidade (indício) de serem proferidas decisões judiciais distintas em**

¹ Art. 55. Reputam-se conexas 2(duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)

§ 3º. Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar **RISCO** de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (g.n.)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

processos repetidos que contenham a mesma questão de direito controvertida, ainda que oriundos de contextos fáticos distintos, até pelo grau de importância que o precedente qualificado obrigatório possui dentro do ordenamento jurídico, com produção de efeitos nas diversas instâncias do Poder Judiciário;

- **A teor do § único do art. 978²**, pode-se dizer também que é nítida a **noção de que o órgão colegiado**, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, **julgará o processo paradigma seja ele decorrente de recurso, remessa necessária OU processo de competência originária de onde se originou o incidente**, aqui compreendido aqueles processos originários tanto do 1º grau quanto do 2º grau de jurisdição, de acordo com o comando da legislação processual civil.
- **Enunciado n.º22 da ENFAM** – aprovado no seminário *O Poder Judiciário e o novo CPC* realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, afirma que **“A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”**.

Desse modo, julgamos que a **própria multiplicidade de processos**, em Vara única ou em Varas diferentes, associada às razões postas no ofício, **autoriza a ter como satisfeito o pressuposto do risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica**.

Na hipótese de IRDR suscitado pelo Juízo de 1º Grau, revela-se importante o relator, depois de admitido o IRDR, avocar os autos do processo representativo da controvérsia jurídica, de preferência já instruído, a fim de possibilitar o julgamento da causa madura.

O processo eleito como representativo do IRDR deve preferencialmente ter sido instruído para permitir que o tribunal, com a causa madura, no momento da admissibilidade positiva do incidente, avoque o processo de onde se originou o

2. Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (g.n.)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

incidente, até porque daquele momento em diante os interesses passam a transcender os subjetivos das partes, autorizando a sua avocação. Isto porque, a tramitação autônoma do IRDR no âmbito do TJPA não se mostra compatível com a sistemática processual, seja porque é incidental, seja porque a previsão de cabimento de recurso especial ou extraordinário no julgamento do IRDR deve pressupor o julgamento da causa pelo Tribunal, a teor do art. 105, III, e 102, III, da CF, respectivamente³.

Por fim, observamos que, **no momento da instauração, o magistrado não deve perder de vista a regra contida no §4º do art. 976, do CPC**, que desautoriza o incidente quando a questão controvertida já tiver sido decidida ou afetada pelos Tribunais Superiores dentro das sistemáticas do repetitivo e da repercussão geral⁴.

No que tange aos demais legitimados (Partes, Ministério Público e Defensoria Pública), o incidente deve ser instaurado por **petição**, com atenção às mesmas orientações e regras já anotadas (Parágrafo Único do art.977 do CPC) junto ao juízo processante do processo indicado para ser o representativo, devendo o magistrado encaminhá-la à Presidência.

3.4.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O relator colocará em pauta o IRDR no Tribunal Pleno/Plenário Virtual para o Juízo de Admissibilidade, momento em que o Órgão Colegiado irá verificar a observância dos pressupostos de admissibilidade.

Em sendo admitido, o **acórdão de admissão**, para que tenha a maior clareza possível e que a sua publicidade, deverá conter a **delimitação da questão submetida**

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, **as causas decididas em única ou última instância**, quando a decisão recorrida:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, **as causas decididas, em única ou última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais **ou pelos tribunais dos Estados**, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

⁴ **A consulta aos TEMAS** oriundos das sistemáticas deve ser realizada nos sites do **Superior Tribunal de Justiça** (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/) e do **Supremo Tribunal Federal** (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>). A Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, unidade ligada à Presidência deste Tribunal, no auxílio, poderá ser consultada, também. (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/6255-Composicao-Contatos.xhtml>).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

a julgamento, no mínimo, com os fundamentos determinantes e **dispositivos normativos enfrentados** (art. 979 do CPC), bem como a **determinação de suspensão dos processos em trâmite no Estado** (982,I do CPC), para que a segurança jurídica seja preservada e evitada a movimentação desnecessária da máquina do Poder Judiciário; **que o IRDR seja encaminhado ao NUGEP/Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais** para que seja diligenciado junto ao CNJ a obtenção do NUT (Número Único do Tema) e que seja dada a ampla divulgação da admissão; por fim, **que seja intimado o Ministério Público e demais interessados para manifestação** nos moldes do art. 983 CPC.

3.4.2. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE EM TODO DO TERRITÓRIO ESTADUAL OU REGIÃO

Segundo dispõe o art. 982 do CPC ***“Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”***.

Importante salientar que o legislador ao utilizar a expressão “no Estado ou “região” se referiu aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais.

3.4.3. PUBLICIDADE DIFERENCIADA

Justamente porque a admissão do IRDR implica na suspensão dos processos em trâmite no Estado do Pará (art.982, I CPC) e o mesmo servirá de paradigma vinculante (art. 927, III CPC) o instituto necessita de uma publicidade diferenciada, na forma estabelecida pelo art. 979, que assim dispõe:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/299244-Incidente-de-Resolucao-de-Demandas-Repetitivas.xhtml>

3.5. INSTRUÇÃO

O art. 983 trata da instrução do incidente de resolução de demandas repetitivas, a qual se dará após a sua admissão pelo Tribunal Pleno.

3.5.1. AMICUS CURIE

Segundo o art. 983, *caput*, do CPC, o Desembargador Relator ouvirá as partes e os demais interessados (leia-se "Amicus Curie"), que podem ser pessoas, órgãos e entidades, que poderão requer a juntada de documentos ou diligências para a elucidação da questão de direito controvertida.

Confira-se o texto legal:

"Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo."

3.5.2. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em seguida, após as manifestações escritas, o Desembargador Relator, de ofício, ou por requisição das partes ou dos demais interessados ("amicus curie") poderá designar audiência pública, na forma estabelecida pelo art. 983, §1º ("**Para instruir o**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.”).

3.6. JULGAMENTO

Da data de admissão do IRDR, o relator tem o prazo de 1 (um) ano para colocar em pauta o julgamento do Incidente pelo Tribunal Pleno (art. 980, caput, CPC). O referido prazo pode ser estendido desde que fundamentado pelo relator (art. 980, parágrafo único, CPC).

Concluída a instrução, o Desembargador Relator solicitará a sua inclusão em pauta de julgamento perante o Tribunal Pleno (art. 983, §2º do CPC).

3.6.1. ELEMENTOS DO ACÓRDÃO / FIXAÇÃO DA TESE

A fim de cumprir com intuito de padronização (jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente) e alcance amplo da decisão proferida pelo Tribunal, cumpre observar a necessidade de que o acórdão contenha elementos claros e precisos acerca da questão de direito posta em julgamento, sendo relevante a descrição minuciosa dos argumentos de todas as partes e “amicus curie”, se houver, e da tese jurídica firmada.

Neste sentido, vale ressaltar o que dispõe o art. 984, §2º, do CPC, que afirma: **“O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”.**

Nesse mesmo diapasão, a norma regimental do Superior Tribunal de Justiça, acerca da disciplina do art. 984, §2º do CPC, que estabeleceu no art. 104-A do seu Regimento Interno, o seguinte:

“Art. 104-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

I - os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo Órgão Julgador;

II - a definição dos fundamentos determinantes do julgado;

III - a tese jurídica firmada pelo Órgão Julgador, em destaque;

IV - a solução dada ao caso concreto pelo Órgão Julgador."

A tese jurídica fixada atinge todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do TJPA, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais (art. 985, I, CPC).

Registre-se, por fim, a necessidade de constar do Acórdão a comunicação ao NUGEP (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes), com o envio dos autos, a fim de que seja dado cumprimento ao disposto no art. 979 do CPC, com as anotações pertinentes, inclusão em banco de dados, publicidade ampla e comunicação ao CNJ.

4. CONCLUSÃO

O IRDR revela-se um instrumento importantíssimo para a solução de problemas sociais e jurídicos trazidos ao Poder Judiciário, uma vez que possui força vinculante e uma vez fixada tese, haverá uma sinalização à toda a sociedade de como dado direito ou questão é tratada pelo Poder Judiciário, evitando assim a "aventura jurídica" e a "aposta recursal", ocasionados pela própria justiça que não dá tratamento adequado à judicialização em massa, provocando e aceitando as decisões díspares que produz, sem o cuidado com a equidade e uniformidade de julgamentos a casos semelhantes.

Por fim, uma vez inadmitido, pode ser novamente suscitado (art. 976, §3º), desde que sanados os vícios contidos no procedimento.

Ressalte-se, por derradeiro, que a presente nota não se propõe a exaurir o debate sobre o tema, mas de contribuir para o esclarecimento da aplicação do novel instituto processual, instigando a comunidade jurídica.

Belém, 28 de novembro de 2017.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
NUGEP - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

14



Assinado digitalmente por ANTONIO NICOLAS GODINHO DE SOUZA CAVALCANTE.
Documento Nº: 1580808.8746931-9314 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201740052A